



17 - RELCOM  
17-1959/1995

Folha n.º	87805	do total	95
n.º	878	de 19	95

*Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR  
16-1909/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 878/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa proibir a instalação de máquinas de diversão, acionadas por fichas ou moedas, com grua para apreensão de brinquedos, a uma distância de 500 (quinhentos) metros de escolas de educação infantil e de 19 e 29 grau, bem como em qualquer passeio público.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia do Município. Como ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento .... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrador, regulamentar a fiscalização e cobrar taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público" (in "Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370/371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art.13, I e art.160, II, III, IV e VI, ambos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Contudo, a propositura ao vedar totalmente a instalação das referidas máquinas sobre os passeios públicos invade esfera de atribuições do Executivo.

De fato, o uso de bem público de uso comum do povo, como no presente caso, dar-se-ia através de uma permissão de uso. O ato administrativo que materializa tal instituto é ato unilateral e discricionário do Prefeito e a



# Câmara Municipal de

Folha n.º	878	de proc.	
n.º	878	d.º	19 95

*São Paulo*

própria Lei Orgânica dispõe que a permissão é formalizada através de decreto (art.114, §4º). Lei de iniciativa do Legislativo, inclusive, pode impor limites e estabelecer requisitos para a concessão de uma permissão de uso, mas não pode substituir-se ao Executivo permitindo-a ou vedando-a totalmente.

Dessa forma, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº /95 AO PROJETO DE LEI Nº 878/95.**

Proíbe a instalação de máquinas de diversão que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a:**

Art.1º - Fica proibida a instalação de máquinas de diversão, acionadas por fichas ou moedas, com grua para apreensão de brinquedos, em um raio de 500 (quinhentos) metros de distância das escolas de educação infantil e de 1º e 2º grau.

Art.2º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFM's - Unidades Fiscais do Município de São Paulo, além da apreensão imediata do equipamento.

Art.3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art.4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/11/95

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
RECEBIDO